



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa

97

6.8009
CR

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032308-32.2019.8.08.0000

REQUERENTE: BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SOORETAMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

REF. PEDIDO DE LIMINAR EM PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 17/10/2019, ACIONADO ÀS 19:09

DECISÃO

Em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Manoel Alves Rabelo às fls. 95-96v, **DETERMINO** a manutenção, por ora, da inabilitação da empresa **R.T EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME** para o procedimento licitatório em questão, suspendendo-se os efeitos da sentença (cópia às fls. 65-68) que determinou a conclusão do certame em até 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, imediatamente, por meio de oficial de justiça de plantão.

Vitória, 17 de outubro de 2019 (19h41).

DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

Prot. Bio em 18/10/2019
AS 08:00H



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MANOEL ALVES RABELO

95

G.800

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL Nº
0032308-32.2019.8.08.0000

REQUERENTE: BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SOORETAMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação Cível requerido por **BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA**, contra a sentença (por cópia às fls. 65/68) proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME**.

Irresignada com a sentença, a requerente interpôs recurso de apelação ainda não distribuído (fls. 70/85) e valendo-se da regra prevista no artigo 1.012, §§3º e 4º, do CPC/15, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao referido apelo.

Em suas razões salienta inicialmente que o MM. Juízo de piso concedeu a segurança, determinando o seu imediato cumprimento, para a retomada de procedimento licitatório já exaurido, habilitando no certame a impetrante **R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME** que fora inabilitada por não ter atendido os termos do edital.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**

6.811

Aduz que os argumentos expendidos na sentença são absolutamente contrários ao direito e se contrapõem aos fundamentos utilizados para suspender a habilitação da impetrante quando do julgamento de mérito do agravado de instrumento interposto em face da liminar concedida no mandado de segurança.

Alega grave risco de violação de seu direito caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, até o julgamento definitivo da demanda.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo *ope iudicis* ao recurso de apelação, a lei processual civil permite o seu deferimento "se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação." (artigo 1.012, §3º e §4º).

E, neste particular, vislumbro o preenchimento dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo ora pretendido. Senão, vejamos.

No curso do procedimento licitatório a impetrante **R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME** foi considerada inabilitada em razão de desatendimento às condições de habilitação exigidas pelo edital.

Inabilitada, **R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME** impetrou Mandado de Segurança



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MANOEL ALVES RABELO

96
6-8/12

pleiteando a suspensão da sua inabilitação e, conseqüentemente, o prosseguimento nas demais fases do procedimento licitatório.

Em face da liminar concedida no Mandado de Segurança foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 0004321-28.2019.8.08.0030, que reformou a liminar concedida para considerar a licitante **R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME** inabilitada para o certame licitatório, por não ter apresentado as certidões de suas filiais expressamente exigidas no edital, com previsão expressa de desclassificação.

Contudo, pela sentença de fls. 65/68 (por cópia), o magistrado de piso concedeu a segurança, afastando a exigência de cumprimento das condições de habilitação do edital, determinando a retomada do procedimento licitatório no qual fora considerada inabilitada.

Ocorre que, suspensa a liminar nos autos do mandado de segurança por força da decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0004321-28.2019.8.08.0030, o procedimento licitatório teve seu regular prosseguimento e culminou na contratação da requerente **BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA.**

Assim, portanto, reiniciar um procedimento licitatório já concluído, que culminou na contratação da requerente, lhe causaria danos irreversíveis.

Nesta seara preliminar de cognição, entendo presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão da liminar vindicada, ante a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador MANOEL ALVES RABELO

6813

probabilidade de provimento do recurso e o perigo na demora, visto que a requerente sagrou-se vencedora do certame licitatório e fora contratada conforme se depreende dos contratos de fls. 16/27.

Assim, firme nas razões expostas, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela requerente.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Publique-se na íntegra.

Oportunamente, apensem-se os presentes autos ao processo originário, por ocasião da distribuição do recurso de apelação.

Vitória, 17 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO
RELATOR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 – 24/05/2016 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	14/11/2018
Tipo	ATA - CONCORRENCIA PÚBLICA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL

6.814

ATA Nº. 07 - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 002/2018

Às nove horas (09:00hs) do dia dezoito de outubro de dois mil e dezenove (18/10/2019), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº 042, de 21/01/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimento de ABERTURA do ENVELOPE “B” – Proposta de Preços da empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI, conforme a DECISÃO JUDICIAL proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0010498-42.2018.8.08.0030, em trâmite na Vara da Fazenda Pública. A licitação em questão é a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2018, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Apoio Técnico Operacional, necessários aos serviços de Limpeza Urbana no município de Sooretama-ES, conforme Termo de Referencia, Planilhas e Anexos que compõem o EDITAL. Conforme ampla publicação que foi dada para a convocação dos interessados para a presente sessão, conforme se verifica as fls. 6.801-6.808 dos autos, na data, horário e local indicado na ATA nº. 06, de 10/10/2019, esta CPL se reúne para os trabalhos em sessão pública.

Por outro lado, esta CPL por volta das 08h deste dia, foi notificada por meio de oficial de justiça quanto à existência de nova DECISÃO/MANDADO expedido pelo D. Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA que foi juntada nos autos as fls. 6.809/6.813, e que:

“...DETERMINO a manutenção, por ora, da inabilitação da empresa R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI para o procedimento licitatório em questão, suspendendo-se os efeitos da sentença (cópia as fls. 65-68) que determinou a conclusão do certame em até 30 (trinta) dias” - grifamos

Após comunicação em sessão pública a todos os presentes quanto à notificação recebida acima, registramos a presença em sessão pública apenas da empresa BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA. Registramos ainda que, o envelope “B” – Proposta de Preços da empresa RT Empreendimentos está devidamente lacrado, conforme foi verificado em sessão pública por todos os presentes.

Nesse passo, deve esta CPL, suspender de imediato a presente sessão, não abrindo o envelope “B” – Proposta de Preços da empresa R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, posto que, constam nos autos dessa licitação nova decisão/mandado sobre o tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Concorrência Pública Nº 002/2018 – 24/05/2018 - Processo Nº 07978/2017.
Responsável	RONISON MARANGONI ALVES
Data	14/11/2018
Tipo	ATA - CONCORRENCIA PÚBLICA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL

6.815


CONCLUSÃO – ATO FINAL DA SESSÃO


Nesse passo, foi suspensa a sessão pública em questão, mantendo-se lacrado o ENVELOPE “B” – Proposta de Preços da empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI.

Ato final, os autos são submetidos aos cuidados do GABINETE municipal para amplo conhecimento e demais providencias.

Nada mais havendo, eu, RONISON MARANGONI ALVES, lavro a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada por mim, membros da CPL e empresa presente.


RONISON M. ALVES
Presidente da Comissão de Licitação


ELIANE RODRIGUES FELIPE
Membro da CPL


ERICA MAIA FERRARI
Membro da CPL


BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA
Mauricio Ramos Sena
CPF 490.585.685-04